



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023046-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAISSA FIGUEIREDO SCARASSATTI (MENOR), são agravados ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.838

Agravo de Instrumento nº 2023046-13.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1006258-73.2025.8.26.0053

Agravantes: RAISSA FIGUEIREDO SCARASATTI

(MENOR)

**Agravado: ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS**

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: KENICHI KOYAMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento comum – Acesso à nível superior sem a conclusão do ensino médio – Decisão agravada que indeferiu a medida liminar – Ausente requisito para a concessão da medida, ante a inexistência da probabilidade do direito – Precedente – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 74/78 de ação de procedimento comum, que indeferiu a concessão de tutela de urgência para determinar ao Colégio São Luís proceder a expedição de diploma, independentemente de ter concluído o ensino médio, bem como determinar à Universidade de São Paulo proceder a reserva de vaga no curso de Matemática.

Alega a agravante, em resumo, estar apta para prosseguir no curso superior de Matemática na Universidade de São Paulo, tendo em vista sua capacidade técnica e intelectual, até porque o conteúdo da 3ª série



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é revisional dos dois primeiros anos do ensino médio para a preparação do vestibular. Juntou comprovantes de participação em eventos técnicos, olimpíadas e atividades de produção científica, onde reconhecido seu desempenho exemplar.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 90/91), o recurso recebeu respostas (fls. 98/101 e 143/148).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 230/231).

É o relatório.

1. A matéria objeto de conhecimento neste recurso compreende apenas a discussão acerca da concessão da liminar, devendo adequar-se aos estreitos limites da plausibilidade da medida, sob pena de adentrar no mérito da ação.

Assim, nesta fase processual de cognição sumária, apenas devem ser analisados os requisitos para a concessão da medida alvitrada, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É cediço que a concessão de liminar é ato de prudente critério do julgador e insere-se no seu poder geral de cautela.

2. No caso dos autos, em cognição sumária, próprio dos recursos de agravo, não se verifica o indispensável requisito da "probabilidade do direito"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a concessão da medida, em razão da exigência legal de conclusão do ensino médio para fins de ingresso na educação superior¹.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade no ato administrativo que recusou a matrícula da agravante.

Nesse sentido, decidiu esta 2ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. Decisão que denegou a antecipação de tutela visando seja autorizada a matrícula da recorrente no curso de graduação em medicina na instituição de ensino agravado, sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, seja determinada a reserva de vaga no aludido curso até que a agravante realize os exames supletivos para obtenção do aludido certificado. Ausência de fumus boni iuris. Inteligência do art. 44, II, da Lei 9.394/96 e das cláusulas 10.2.5 e 10.3 do Edital do Processo Seletivo. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209265-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022).

Sem razão, portanto, a agravante.

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos

¹ Estabelece a Lei nº 9.394/96:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator